



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173056 - SC (2024/0366614-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : C A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTATO FÍSICO PRESCINDÍVEL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que manteve a sentença que desclassificou a conduta imputada ao recorrido de estupro simples para o delito previsto no art. 240, §1º, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
2. Fato relevante. O recorrido, entre os meses de fevereiro e abril de 2018, coagiu uma adolescente de 13 anos de idade a enviar fotografias e vídeos íntimos via *WhatsApp*, praticando atos libidinosos em si própria, sob ameaças de morte e de divulgação das imagens.
3. As decisões anteriores. A sentença desclassificou a conduta para o delito previsto no art. 240, § 1º, do ECA, e o Tribunal de Justiça manteve a decisão, considerando necessário o contato físico para a tipificação do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do recorrido, ao coagir a vítima a praticar atos libidinosos em si própria, configura o crime de estupro de vulnerável, mesmo sem contato físico.
5. A jurisprudência do STJ entende que o crime de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, sendo prescindível o contato físico.
6. A conduta do recorrido, ao coagir a vítima (adolescente com 13 anos de idade) a realizar atos libidinosos em si própria, caracteriza estupro de vulnerável, pois comprometeu a dignidade sexual da adolescente e visou a satisfação da lascívia do agente.
7. A tipificação correta da conduta é essencial para a proteção da dignidade sexual de menores, conforme a intenção do legislador ao alterar as regras sobre estupro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido para cassar o acórdão atacado e determinar que a Corte de origem redimensione a pena imposta ao recorrido, classificando a conduta como estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do CP.

Tese de julgamento: "1. A prática de atos libidinosos ofensivos à dignidade sexual de adolescente (com 13 anos de idade) configura estupro de vulnerável, independentemente de contato físico. 2. A coação de menor para realizar atos libidinosos em si própria, sob ameaça, visando a satisfação da lascívia do agente, caracteriza estupro de vulnerável."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; ECA, art. 240, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.775.572/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, RHC 70.976 /MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016; STJ, HC 478.310/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021. DJE 18/2/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173056 - SC (2024/0366614-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : C A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTATO FÍSICO PRESCINDÍVEL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que manteve a sentença que desclassificou a conduta imputada ao recorrido de estupro simples para o delito previsto no art. 240, §1º, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
2. Fato relevante. O recorrido, entre os meses de fevereiro e abril de 2018, coagiu uma adolescente de 13 anos de idade a enviar fotografias e vídeos íntimos via *WhatsApp*, praticando atos libidinosos em si própria, sob ameaças de morte e de divulgação das imagens.
3. As decisões anteriores. A sentença desclassificou a conduta para o delito previsto no art. 240, § 1º, do ECA, e o Tribunal de Justiça manteve a decisão, considerando necessário o contato físico para a tipificação do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do recorrido, ao coagir a vítima a praticar atos libidinosos em si própria, configura o crime de estupro de vulnerável, mesmo sem contato físico.
5. A jurisprudência do STJ entende que o crime de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, sendo prescindível o contato físico.
6. A conduta do recorrido, ao coagir a vítima (adolescente com 13 anos de idade) a realizar atos libidinosos em si própria, caracteriza estupro de vulnerável, pois

comprometeu a dignidade sexual da adolescente e visou a satisfação da lascívia do agente.

7. A tipificação correta da conduta é essencial para a proteção da dignidade sexual de menores, conforme a intenção do legislador ao alterar as regras sobre estupro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido para cassar o acórdão atacado e determinar que a Corte de origem redimensione a pena imposta ao recorrido, classificando a conduta como estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do CP.

Tese de julgamento: "1. A prática de atos libidinosos ofensivos à dignidade sexual de adolescente (com 13 anos de idade) configura estupro de vulnerável, independentemente de contato físico. 2. A coação de menor para realizar atos libidinosos em si própria, sob ameaça, visando a satisfação da lascívia do agente, caracteriza estupro de vulnerável."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; ECA, art. 240, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.775.572/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, RHC 70.976 /MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016; STJ, HC 478.310/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021. DJE 18/2/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento da Apelação Criminal n. 0003137-60.2018.8.24.0019/SC, assim ementado (fl. 3.320):

APELAÇÃO CRIMINAL CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO SIMPLES (ART. 213, CAPUT, CÓDIGO PENAL). SENTENÇA QUE, ACOLHENDO PLEITO DA DEFESA, DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 240, §1º, DA LEI N. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA.

1. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO PAUTADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA, À LUZ DO IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DEMONSTRADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. REU QUE COAGIU ADOLESCENTE A LHE ENCAMINHAR FOTOGRAFIAS E VÍDEOS ÍNTIMOS VIA WHATSAPP, INCLUSIVE INSTRUINDO-A A PRATICAR ATOS LIBIDINOSOS EM SI MESMA, CONSISTENTES EM INTRODUIR OS DEDOS EM SUA PRÓPRIA VAGINA E MASTURBAR-SE, SOB GRAVES AMEAÇAS DE MORTE E/OU DE DIVULGAR AS IMAGENS E VÍDEOS PARA TERCEIROS, INCLUSIVE FAMILIARES. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E HARMÔNICA COM O ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA,

PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERSÃO CONFIRMADA POR TESTEMUNHAS E PELOS RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO E EXTRAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS DO APARELHO CELULAR DO ACUSADO. FARTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO PRODUZIDO. NEGATIVA ISOLADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

2. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO REU NA DENÚNCIA (ART. 213, CAPUT, CP) PARA A CONDUTA DELITUOSA PREVISTA NO ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE CONTATO FÍSICO ENTRE RÉU E VÍTIMA VULNERÁVEL QUE, POR SI SO, NÃO JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO A EVIDENCIAR QUE A COAÇÃO DO RÉU FOI DIRIGIDA A DETERMINAR QUE A VÍTIMA ADOLESCENTE PRODUZISSE, FOTOGRAFASSE, FILMASSE E REGISTRASSE CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO O PRÓPRIO CORPO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AQUELA PREVISTA NO §1º DO ART. 240 DO ECA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE APONTAM QUE AGIU COM ACERTO O JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Nas razões, sustentou que a Corte de origem, ao tipificar a conduta perpetrada pelo recorrido no art. 240, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, incorreu em violação do art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

Asseverou que *os fatos reconhecidos pelo Tribunal estadual não configuram meramente o delito previsto no art. 240, § 1º, da Lei n. 8.069/90, mas, sim, o crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, pois a dinâmica fática reconhecida pelas instâncias ordinárias ultrapassa a mera coação da adolescente para que produzisse material pornográfico, já que o recorrido efetivamente constrangeu a vítima, que contava com apenas 13 anos de idade, à época dos fatos, mediante ameaças de morte e de divulgação do material já adquirido a terceiros, a praticar atos libidinosos em si mesma, contra a sua vontade (fl. 3.336).*

Alegou que o recorrido exigia que a ofendida se masturbasse, inclusive pedindo para que ela introduzisse objetos em sua vagina, sob constantes ameaças de morte ou de divulgar os vídeos para familiares e grupos do "whatsapp", gravando e lhe encaminhando os vídeos dos atos libidinosos, sendo tais fatos amplamente reconhecidos pela Corte Estadual, consubstanciando a prática do crime de estupro de vulnerável (fl. 3.337).

Contrarrazões às fls. 3.348/3.357.

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 3.360/3.369).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 3.382):

Recurso especial. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apontada violação ao artigo 217-A, caput, do CP. Configurada. O crime de estupro de vulnerável prescinde de contato físico entre vítima e autor. Demonstração de ato libidinoso para satisfação da lascívia ofensivo à dignidade da vítima. Precedentes. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência ministerial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida em que objetiva rediscutir a tipificação da conduta perpetrada pelo recorrido à luz da **moldura fática delineada no acórdão atacado**, providência essa que não encontra óbice no enunciado sumular em referência.

No mérito, o recurso merece acolhida.

*O delito de estupro de vulnerável **prescinde** de contato físico entre o agente e a vítima, bastando a prática de atos libidinosos que comprometam a dignidade sexual do menor, **ainda que por meio virtual** (AgRg no AREsp n. 2.775.572/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 – grifo nosso).*

No mesmo sentido, confirmam-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por estupro de vulnerável. O agravante, no exercício da profissão de médico, teria solicitado que as vítimas se despiassem sob pretexto de exame, procedendo à contemplação lasciva e proferindo comentários de cunho erótico.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, ao contemplar lascivamente as vítimas e proferir comentários eróticos, configura o crime de estupro de vulnerável, mesmo diante da ausência de contato físico.

3. A questão também envolve a análise da alegação de que a conduta do agravante poderia ser enquadrada como importunação sexual, e não como estupro de vulnerável.

III. Razões de decidir 4. **A jurisprudência desta Corte entende que a contemplação lasciva configura ato libidinoso para os tipos penais dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante a ausência de contato físico.**

5. A conduta do agravante, ao utilizar sua posição de médico para induzir as vítimas a se despirem e contemplar seus órgãos sexuais, caracteriza ato libidinoso consumado, não se resumindo a meros "olhares voluptuosos".

6. A alegação de que a conduta poderia ser enquadrada como importunação sexual não se sustenta, eis que a ação do agravante foi além de meros olhares, envolvendo manipulação das vítimas.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A contemplação lasciva configura ato libidinoso para os tipos penais dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, independentemente de contato físico. 2. A utilização de posição de confiança para induzir vítimas a se despirem com intuito lascivo caracteriza estupro de vulnerável."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 213 e 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 70.976/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.08.2016; STJ, REsp 1954997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.06.2022.

(AgRg no REsp n. 2.173.769/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 19/2/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. Sobre o tema, importante lembrar que, no julgamento do RHC 70.976/MS, de Relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em tese, que o "estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico" entre autor e vítima.

7. O conceito de estupro apresentado na denúncia (sem contato físico) é compatível com a intenção do legislador ao alterar as regras a respeito de estupro, com o objetivo de proteger o menor vulnerável, sendo impensável supor que a criança não sofreu abalos emocionais em decorrência do abuso.

8. Não se verifica a manifesta atipicidade alegada pela defesa, pois a descrição da conduta constante na denúncia justifica a persecução penal.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 145.235/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021 - grifo nosso.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional.

2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.

3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(HC n. 478.310/PA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021 - grifo nosso).

E, no caso, a moldura fática delineada no acórdão atacado indica que o recorrido, *entre os meses de fevereiro e abril de 2018, coagiu a adolescente K. B. (com 13 anos de idade à época), a lhe encaminhar fotografias e vídeos íntimos via WhatsApp, inclusive praticando atos libidinosos em si própria, consistentes em introduzir os dedos em sua própria vagina e masturbar-se, sob graves ameaças de morte e/ou de divulgar as imagens e vídeos para terceiros, inclusive familiares, sendo tal material armazenado pelo recorrido em seu aparelho celular (fls. 3.307/3.311 – grifo nosso):*

[...]

A materialidade está consubstanciada nos documentos anexados ao Inquérito Policial n. 252.18.00004, com destaque ao boletim de ocorrência (Ev. 1, INQ3-4), pelos prints de conversas trocadas entre acusado e vítima via WhatsApp (Ev. 1, INQ7-33), pelos relatórios de investigação e extração de dados telefônicos do aparelho celular do acusado (Ev. 1, INQ85-105), além dos documentos carregados aos Eventos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, assim como pela prova oral produzida em ambas as fases da persecução penal.

A autoria, do mesmo modo, está sobejamente demonstrada, senão vejamos.

Dessume-se dos autos que, entre os meses de fevereiro e abril de 2018, o réu C. A. coagiu a adolescente K. B. (com 13 anos de idade à época), a lhe encaminhar fotografias e vídeos íntimos via WhatsApp, inclusive praticando atos libidinosos em si própria, consistentes em introduzir os dedos em sua própria vagina e masturbar-se, sob graves ameaças de morte e/ou de divulgar as imagens e vídeos para terceiros, inclusive familiares.

[...]

Analisando os depoimentos prestados, constata-se que a vítima K. B. foi enfática ao descrever as circunstâncias do caso concreto, afirmando que o réu C. A. a procurou no Whatsapp e, valendo-se de nomes falsos, após ganhar a confiança da ofendida, passou a constrangê-la por diversas oportunidades, mediante graves ameaças, a fim de que ela mandasse fotografias e vídeos do seu corpo e praticasse atos libidinosos diversos em si própria, sob pena de morte ou de tornar público conteúdos íntimos que já estavam na sua posse.

A jovem, de maneira firme e harmônica, descreveu que, para além de ameaças, o réu passou a tratá-la de maneira agressiva e também se valia de termos ofensivos, tendo obedecido suas ordens de encaminhar fotos e vídeos do seu corpo desnudo e praticando atos libidinosos, somente tendo coragem para relatar os fatos no ambiente escolar.

Nesse embalo, malgrado a defesa sustente que o acervo probatório seria insuficiente para a condenação, percebe-se, na realidade, que as declarações da jovem estão em alinhamento com as demais provas dos autos, ao passo que o relato do réu se mostra isolado e dissonante do conjunto probatório.

Do celular da vítima, fornecido à Autoridade Policial quando do registro do boletim de ocorrência, extrai-se que C. A. constrangeu a jovem a gravar vídeos íntimos, pois caso contrário iria mandar as mídias já recebidas a outros grupos e familiares (vide Ev. 1, INQ8, 14, 15 e 24).

Com base no material exibido, houve a expedição de mandados de busca e apreensão na residência do acusado, oportunidade em que C. A. restou preso em flagrante pela prática do crime do artigo 241-B, caput, do ECA (duas vezes), em razão de ter possuído e armazenado, em seu telefone celular, fotografias e vídeos que continham cenas pornográficas envolvendo duas adolescentes. Tal conduta restou apurada nos autos n. 0001865-31.2018.8.24.0019 e culminaram com a extinção da punibilidade do acusado pelo advento da prescrição.

Nada obstante, a apreensão do aparelho celular do acusado (cuja devassa foi judicialmente autorizada), apontou que, além das ameaças e conversas abusivas mantidas com a vítima, o réu também armazenava todos os vídeos e fotos de cunho pornográfico em seu aparelho, obtidos sob a ameaça de morte e de divulgação pública (vide Evento 1, INQ84-94).

O Relatório de Investigação Policial (Ev. 1 - INQ82-112) também concluiu que C. A. praticava idêntico *modus operandi* com outras vítimas, também adolescentes, valendo-se de nomes falsos em perfis do Facebook para iniciar conversas e, assim, obter a confiança das jovens e receber o número do Whatsapp, a fim de, no momento oportuno, chantageá-las e constrangê-las a enviarem registros íntimos para satisfação da sua perversa lascívia.

A propósito, como destacado pelo douto membro do Ministério Público em suas alegações finais (Ev. 125 da ação penal), "No celular do acusado foram encontrados, ainda, 14 vídeos de cunho sexuais da vítima K., encaminhados a ele enquanto ela ainda não possuía 14 anos de idade completos, conforme se verifica das datas do arquivos a seguir (evento 11)". (grifei).

Dessarte, muito embora o réu tenha negado ter obtido as imagens mediante coação, a prova testemunhal e documental é inconteste ao demonstrar que C. A. verdadeiramente coagia a adolescente a encaminhar registros íntimos, inclusive

instruindo-a a praticar atos libidinosos em si própria, a fim de satisfazer sua lascívia, sob ameaças de ferir sua integridade física e divulgação das mídias à terceiros.

Há de ser dito que, muito embora o acusado tenha dito não ter ciência da menoridade de K. B., as fotografias encartadas ao feito, notadamente aquelas que mostram seu rosto (v. g. Ev. 4, INF235) tornam inverossímil a ocorrência de erro do tipo, pois as características físicas da vítima são compatíveis com a de uma jovem de tenra idade, ainda no início da adolescência.

[...]

Nesse cenário, tenho como nítida a prática do crime tipificado no 217-A do CP, inclusive em concurso material com o delito tipificado no art. 240, § 1º do ECA, notadamente considerando que as circunstâncias do caso denotam **não só o dolo de satisfação da lascívia do recorrido**, típico do crime de estupro de vulnerável, mas também de **obtenção de conteúdo pedófilo mediante coação**.

Deixo, no entanto, de reconhecer o concurso material, pois o recurso ministerial **objetivava tão somente alterar a desclassificar a conduta para aquela tipificada como crime de estupro de vulnerável**, de modo que o recorrido deve ser condenado, exclusivamente, como incurso no delito tipificado no art. 217-A do CP, em observância ao princípio da congruência ou da adstrição.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão atacado, especificamente no tópico em que rejeitou o recurso ministerial, determinando que a Corte de origem redimensione a pena imposta ao recorrido classificando a conduta por ele perpetrada como aquela tipificada no art. 217-A do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0366614-8

REsp 2.173.056 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00031376020188240019 2521800004 31376020188240019

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : C A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025